



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.559-A, DE 2013 **(Do Sr. Pedro Uczai)**

Dispõe sobre as atividades relativas a geração, transporte, filtragem, estocagem e geração de energia elétrica térmica e automotiva com biogás, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Art. 1º Esta Lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de geração de energias com biogás originado do tratamento sanitário de resíduos e efluentes orgânicos, em especial os gerados em atividades de produção agropecuária e agroindustrial. de que tratam a Lei 12.187 de 29 de dezembro de 2009 e seus artigos 1º a 3º e respectivos incisos.

§ 1º O biogás difere-se do gás natural não só por sua natureza renovável, nem só pela sua composição química, mas pela forma como é obtido em sistemas de saneamento ambiental, aplicados a diversas atividades produtivas e de serviços.

§ 2º A valorização econômica do biogás como combustível para aplicações em geração de energias significa a possibilidade de promover receitas indispensáveis para amortizar, em todo ou em parte, os investimentos e custeio das operações de saneamento, sendo receitas inerentes às atividades que as produzem o biogás e só a essas atividades cabe usufruir dos resultados energéticos e econômicos.

§ 3º Por produzirem ganhos ambientais significativos reduzindo a poluição das águas e as emissões de gases do efeito estufa contribuindo também para o alcance das metas de redução de emissões brasileiras, as energias geradas com biogás, ou qualquer outra aplicação com seus gases componentes estarão isentas de tributação, contudo são vedadas as incidências de qualquer tipo de subsídio sobre os preços das energias.

§ 4º As atividades geradoras de Biogás serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas por produtores rurais, cooperativas agroindustriais, indústrias, empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

§ 5º Aplica-se a esta lei o estabelecido no Decreto 5163/04 que instituiu a geração distribuída de energia elétrica e as instruções técnicas e demais instrumentos regulatórios publicados pela ANEEL sobre este tipo de conexão direta à rede de distribuição de pequenos geradores.

§ 6º Incumbe as atividades geradores de biogás:

I - explorar as atividades relacionadas à geração de energia com biogás e suas aplicações na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas, nos marcos legais e regulamentos do setor da energia e na legislação ambiental aplicável;

II - permitir ao órgão fiscalizador competente o livre acesso, em qualquer época, aos registros operacionais, inclusive os econômicos e contábeis.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:

I - biogás: Composto gasoso contendo mistura de em torno de 60% de gás Metano (CH₄), 39% de Gás carbônico (CO₂) e de gases-traço, obtido

através de processo de degradação anaeróbia, na ausência de Oxigênio, de resíduos e efluentes orgânicos, ou biomassa residual. O biogás é um produto combustível de valor energético, Por ser inerente a operações contínuas de tratamento sanitário, o biogás é considerado uma fonte renovável de energia.

II - biomassa residual: São resíduos orgânicos sólidos e líquidos, que em contato com a natureza sofrem ataques de múltiplos microorganismos especializados na degradação da matéria orgânica. Quando sem controle esta degradação produz impactos ambientais significativos principalmente sobre as águas e o ar.

III - atividades geradoras de biogás: são atividades que produzem biomassa residual, ou estabelecem-se para processá-la, através de tratamento sanitário anaeróbico, com isso tem ou impactos poluidores da biomassa residual reduzidos, sendo o biogás e o biofertilizante são produtos deste tratamento.

IV - impactos ambientais da biomassa residual sobre as águas: Livres no ambiente em estado bruto as biomassas residuais entram em decomposição rápida pela ação de microorganismos estimulados pela presença de umidade e temperatura do meio ambiente. Escorrendo pela superfície as biomassas em decomposição ganham as redes de drenagem reduzindo a qualidade das águas. Quando encontram águas lânticas de lagos e reservatórios, os nutrientes orgânicos sedimentam-se e passam a liberar nutrientes o que provoca a proliferação de algas e macrófitas aquáticas estimulando um fenômeno denominado eutrofização. Tendo sua qualidade degradada, as águas eutrofizadas passam a produzir emissões de biogás, tornando esses reservatórios emissores de gases do efeito estufa.

V - impactos ambientais da biomassa residual sobre a atmosfera: Impacto relacionado com as biomassas residuais livres no ambiente em estado bruto é a geração de biogás, resultante da sua decomposição, cujos componentes constituem-se em gases do efeito estufa, como o gás metano, 21 vezes mais impactante do que o próprio gás carbônico.

VI - digestão anaeróbia: Processo de tratamento sanitário de resíduos e efluentes orgânicos, que consiste em submeter esses resíduos e efluentes ao interior de um dispositivo de engenharia conhecido como biodigestor, ou digestor anaeróbico, por um tempo de retenção determinado e na ausência de oxigênio, aonde uma colônia mista de microorganismos predominantemente anaeróbicos que atacam esses resíduos degradando a matéria e reduzindo as suas cargas orgânicas;

VII - conversão do biogás em energias: Feita através de processos específicos, como o uso para o acionamento de moto geradores para a geração de energia elétrica, fornalhas a gás para a geração de energia térmica e motores convertidos para biogás, para a geração de energia automotiva.

VIII - aplicações energéticas do biogás: Como fonte renovável de energia, o biogás pode ser aplicado para gerar energia elétrica, térmica e automotiva.

XI - geração unitária e coletiva: O biogás pode ser gerado em atividades unitárias, estações de tratamento sanitário de efluentes, esgotos, dejetos, aterros sanitários e outros, ou pode ser gerado em atividades coletivas, sendo neste caso gerado em biodigestores individuais interligados, com o biogás sendo transportado por gasodutos específicos, até uma central a biogás, aonde será convertido em energias.

X - geração distribuída de energia elétrica: É o modo de geração pelo qual é permitida a conexão da energia gerada, com a rede de distribuição, desde que observados os regulamentos estabelecidos pelas instruções normativas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Por essas instruções as concessionárias de distribuição do Setor Elétrico devem comprar energia conectada a rede de distribuição, em até 10% do total de energia comercializado anualmente.

XI - auto consumo, ou consumo próprio de energia: Quantidade de energia consumida pela própria atividade geradora, seja para a manutenção dos processos de geração, seja para o uso pela atividades em outras aplicações visando a sua eficiência energética.

XII - excedente: Quantidade de energia gerada pela atividade, além da utilizada em auto consumo,

XIII - comercialização do excedente de Energia Elétrica gerada com biogás: Atividade de compra e venda de energia elétrica gerada com

biogás, realizada de acordo com instruções normativas elaboradas e publicadas pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica;

XIV - gasoduto para transporte de biogás: Tubulação em diâmetro variado visando reduzir perdas de carga na movimentação de biogás, realizada a pressão máxima de 2 BAR, desde o biodigestor aonde é produzido, até outros biodigestores, instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte, até centrais termelétricas a biogás;

XV - gasômetro: Reservatórios destinados a estocagem de biogás;

XVI - filtros de biogás: Dispositivos filtrantes para separação dos componentes do biogás visando, no mínimo: remover o gás sulfídrico (H₂S) que é corrosivo, separar o gás carbônico (CO₂) e potencializar o valor energético do gás metano (CH₄) como biometano ou metano purificado, assim como remover a umidade do biogás; e

XVII - centrais termelétricas a biogás: Unidades geradoras de energia elétrica a partir do uso do Biogás ou de Biometano em motores e/ou turbinas que acionam geradores de energia elétrica usada para ou auto consumo e venda de excedentes às concessionárias.

Art. 3º As atividades geradoras de biogás, conforme Art 2º, Inciso III supra, têm exclusivo direito sobre os volumes de Biogás que produzem.

§ 1º As atividades geradoras de Biogás podem se utilizar dos volumes que geram para fins energéticos e outros usos, tanto para auto consumo, como para venda de volumes excedentes.

§ 2º As atividades geradoras de biogás deverão ter licença ambiental de operação - LAO.

Art. 4º As concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão comprar das atividades geradoras de energia a energia elétrica disponibilizada e conectada em redes de distribuição em quantidade de até 10% do total da energia elétrica comercializada anualmente, sempre que este tipo de energia esteja disponível

§ 1º Caberá a ANEEL regulamentar o preço, as condições técnicas de conexão, o prazo do contrato e demais condições comerciais para a energia elétrica gerada com biogás, e as atividades geradoras submeterem-se a esse regulamento.

Art. 5º Cabe às concessionárias de distribuição de energia elétrica promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de compra de energia gerada por produtores de biogás, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL;

Art. 6º A ANP poderá outorgar diretamente a atividade geradora de biogás o direito de uso do biometano em motores automotivos utilizados na mobilidade da atividade geradora de biogás cadastrada, dispensada qualquer tipo de licitação;

§ 1º Qualquer pessoa física, ou jurídica que atenda ao disposto para qualificar atividade geradora de biogás poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de unidades de processamento filtragem de biogás, bem como para a ampliação de sua capacidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O biogás é uma importante fonte de energia renovável e alternativa e difere-se do gás natural também pela sua composição química e pela forma como é obtido em sistemas de saneamento ambiental, aplicados a diversas atividades produtivas e de serviços.

Já é uma realidade demonstrada em vários projetos em execução no Brasil, comprovando seu valor no saneamento ambiental e na geração de recursos locais, com valorização econômica.

Por produzirem ganhos ambientais significativos reduzindo a poluição das águas e as emissões de gases do efeito estufa contribuindo também para o alcance das metas de redução de emissões brasileiras, as energias geradas com biogás, ou qualquer outra aplicação com seus gases componentes deveriam

estar isentas de tributação ou com , e serem comercializadas a preços de mercado sem a necessidade de receberem qualquer tipo de subsídio sobre os preços das energias.

A solicitação para que as concessionárias de distribuição de energia elétrica comprem das atividades geradoras a energia elétrica disponibilizada e conectada em redes de distribuição em quantidade de até 10% do total da energia comercializada anualmente, sempre que este tipo de energia esteja disponível, será um importante incentivo para que a microgeração distribuída através do biogás, se fortaleça no país, trazendo saneamento ambiental, renda ao produtor e mais energia limpa no mercado.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 2013.

Deputado Federal Pedro Uczai

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do
Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

IX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e

X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

.....

.....

DECRETO Nº 5.163, DE 30 DE JULHO DE 2004

Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e 10.848, de 15 de março de 2004,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS REGRAS GERAIS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á nos Ambientes de Contratação Regulada ou Livre, nos termos da legislação, deste Decreto e de atos complementares.

§ 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL expedirá, para os fins do disposto no *caput*, em especial, os seguintes atos:

- I - a convenção de comercialização;
- II - as regras de comercialização; e
- III - os procedimentos de comercialização.

§ 2º Para fins de comercialização de energia elétrica, entende-se como:

I - Ambiente de Contratação Regulada - ACR o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica entre agentes vendedores e agentes de distribuição, precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos;

II - Ambiente de Contratação Livre - ACL o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica, objeto de contratos bilaterais livremente negociados, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos;

III - agente vendedor o titular de concessão, permissão ou autorização do poder concedente para gerar, importar ou comercializar energia elétrica;

IV - agente de distribuição o titular de concessão, permissão ou autorização de serviços e instalações de distribuição para fornecer energia elétrica a consumidor final exclusivamente de forma regulada;

V - agente autoprodutor o titular de concessão, permissão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao seu uso exclusivo;

VI - ano-base "A" o ano de previsão para o início do suprimento da energia elétrica adquirida pelos agentes de distribuição por meio dos leilões de que trata este Decreto;

VII - ano "A - 1" o ano anterior ao ano-base "A" em que se realizam os leilões de compra de energia elétrica;

VIII - ano "A - 3" o terceiro ano anterior ao ano-base "A" em que se realizam os leilões de compra de energia elétrica;

IX - ano "A - 5" o quinto ano anterior ao ano-base "A" em que se realizam os leilões de compra de energia elétrica;

X - consumidor livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; e

XI - consumidor potencialmente livre é aquele que, a despeito de cumprir as condições previstas no art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, é atendido de forma regulada. ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 5.249, de 20/10/2004](#))

§ 3º Dependerá de autorização da ANEEL a comercialização, eventual e temporária, pelo agente autoprodutor, de seus excedentes de energia elétrica.

Art. 2º Na comercialização de energia elétrica de que trata este Decreto deverão ser obedecidas, dentre outras, as seguintes condições:

I - os agentes vendedores deverão apresentar lastro para a venda de energia e potência para garantir cem por cento de seus contratos, a partir da data de publicação deste Decreto;

II - os agentes de distribuição deverão garantir, a partir de 1º de janeiro de 2005, o atendimento a cem por cento de seus mercados de energia e potência por intermédio de contratos registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e, quando for o caso, aprovados, homologados ou registrados pela ANEEL; e

III - os consumidores não supridos integralmente em condições reguladas pelos agentes de distribuição e agentes vendedores deverão, a partir de 1º de janeiro de 2005, garantir o atendimento a cem por cento de suas cargas, em termos de energia e potência, por intermédio de geração própria ou de contratos registrados na CCEE e, quando for o caso, aprovados, homologados ou registrados na ANEEL.

§ 1º O lastro para a venda de que trata o inciso I do *caput* será constituído pela garantia física proporcionada por empreendimento de geração próprio ou de terceiros, neste caso, mediante contratos de compra de energia ou de potência.

§ 2º A garantia física de energia e potência de um empreendimento de geração, a ser definida pelo Ministério de Minas e Energia e constante do contrato de concessão ou ato de autorização, corresponderá às quantidades máximas de energia e potência elétricas associadas ao empreendimento, incluindo importação, que poderão ser utilizadas para comprovação de atendimento de carga ou comercialização por meio de contratos.

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Pedro Uczai pretende, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, regular alguns aspectos do uso e da comercialização de biogás pelas empresas que o tiverem produzido, a saber:

a) as empresas geradoras de biogás terão direito exclusivo de fazer uso do biogás produzido;

b) as concessionárias de energia estarão obrigadas a comprar energia elétrica gerada a partir do biogás em até 10% da energia elétrica comercializada anualmente, de acordo com normas expedidas pela ANEEL e pelo Ministério das Minas e Energia;

c) a comercialização do biogás estará isenta de tributação, mas não poderá receber nenhum tipo de subsídio sobre a energia gerada.

O ilustre autor justifica a proposição, fazendo menção ao valor do biogás no saneamento ambiental e na geração de recursos econômicos locais.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD); tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, nesta Comissão, analisar esta proposição considerando o seu valor para a melhoria das condições ambientais. A produção de biogás a partir de resíduos orgânicos reduz o problema da poluição das águas e, uma vez utilizado na geração de energia, reduz as emissões de gases de efeito estufa. Além disso, gera renda, que ajuda a financiar as atividades de saneamento. Isso posto, fica claro que uma lei que estimule a geração de biogás é vantajosa do ponto de vista do meio ambiente.

Convém observar, entretanto, que a proposição em comento, a rigor, não estabelece nenhuma norma que disponha sobre as questões ambientais que envolvem a geração, o armazenamento, o transporte e a utilização de biogás. O conteúdo do Projeto de Lei está mais afeto às competências das Comissões de Minas e Energia e de Finanças e Tributação.

É importante dizer também que a proposição padece de graves problemas de técnica legislativa. O propósito de um ato normativo, como o nome indica, é regular condutas e atividades. Em grande parte da proposição em comento, ao invés de se estabelecerem normas, discorre-se sobre a natureza e as vantagens de se produzir o biogás, considerações que não condizem com a natureza de um texto normativo e deveriam ter sido endereçadas para a Justificação ao projeto.

No intuito de contribuir para sanar esses problemas, estamos propondo um Substitutivo, que não apresenta nenhuma inovação no que concerne aos dispositivos que de fato abrigam um comando normativo e muito se assemelha ao Substitutivo elaborado pelo relator anteriormente designado, Deputado Márcio Macêdo, com duas exceções:

- 1) a inclusão das populações tradicionais no rol das pessoas físicas e jurídicas que devem ser objeto dos benefícios elencados no Projeto de Lei em comento, quando participarem do processo de produção de biogás;
- 2) a vinculação explícita da Lei às metas de mitigação das emissões de gases de efeito estufa estabelecidas na vigente “Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) para a Consecução do Objetivo Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima”, bem como aos instrumentos previstos na Lei nº 12.187 de 2009, a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Essa vinculação foi feita por meio da inclusão dos §§ 3º e 4º ao art. 8º e do art. 9º ao texto do Substitutivo.
- 3) Adequação a Lei 12.305 de 2010, uma vez que esta atividade é geradora de rejeito pós uso na geração de energia sendo certo que esta atividade deve possuir Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos conforme estabelece a Lei Geral sobre o tema.

Diante do exposto, e analisando esta proposição exclusivamente do ponto de vista do meio ambiente, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.559, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2016.

Deputado NILTO TATTO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.559, DE 2013

Dispõe sobre a exploração das atividades econômicas de geração de energia com biogás originado do tratamento sanitário de resíduos e efluentes orgânicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de geração de energia com biogás originado do tratamento sanitário de resíduos e efluentes orgânicos.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:

I - biogás: composto gasoso contendo mistura em torno de 60% de gás metano (CH₄), 39% de gás carbônico (CO₂) e de gases-traço, obtido mediante degradação anaeróbica de resíduos e efluentes orgânicos;

II - atividades geradoras de biogás: são as que produzem biomassa residual, ou se estabelecem para processá-la através de processo de degradação anaeróbica;

III - autoconsumo: consumo da energia gerada pela queima do biogás pela própria atividade geradora, seja para a manutenção dos processos de geração de biogás, seja para uso em outras aplicações; e

IV - excedente: quantidade de energia gerada pela atividade geradora além da utilizada em autoconsumo.

Art. 3º As atividades geradoras de biogás serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas por populações tradicionais, produtores rurais, cooperativas agroindustriais, indústrias, empresas ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Art. 4º Incumbe às atividades geradoras de biogás:

I - explorar as atividades relacionadas à geração de energia com biogás e suas aplicações na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas, nos marcos legais e regulamentos do setor da energia e na legislação ambiental aplicável;

II - permitir ao órgão fiscalizador competente o livre acesso, em qualquer época, ao plano de gerenciamento de resíduos sólidos, aos registros operacionais incluindo os econômicos e contábeis bem como de risco e segurança ambiental;

III- fazer a disposição final adequada dos resíduos sólidos oriundos do processo de geração de energia do biogás conforme estabelecido no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, se houver, bem como no seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; e

IV- elabora Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, na forma estabelecida no artigo 20, 21 e 22 da Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010.

Art. 5º As atividades geradoras de biogás têm direito exclusivo sobre os volumes de biogás que produzem, podendo utilizá-lo tanto para autoconsumo quanto para venda de excedente.

Art. 6º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) poderá outorgar diretamente à atividade geradora de biogás o direito de uso em motores automotivos utilizados na mobilidade da atividade geradora de biogás cadastrada, dispensado qualquer tipo de licitação.

Parágrafo único. Qualquer pessoa física ou jurídica que atenda ao disposto para se qualificar como atividade geradora de biogás poderá submeter proposta à ANP, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de unidade de geração de biogás, bem como para a ampliação de sua capacidade.

Art. 7º A comercialização da energia produzida pelas atividades geradoras de biogás estará isenta de tributação, vedado, contudo, qualquer tipo de subsídio sobre o preço da energia gerada.

Art. 8º As concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão comprar das atividades geradoras de biogás a energia elétrica disponibilizada e conectada em redes de distribuição em quantidade de até 10% do total da energia elétrica comercializada anualmente, sempre que este tipo de energia estiver disponível.

§ 1º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) regulamentar o preço, as condições técnicas de conexão, o prazo do contrato e demais condições comerciais para a compra de energia elétrica disponibilizada por atividades geradoras de biogás.

§ 2º Caberá às concessionárias de distribuição de energia elétrica promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de compra de energia de atividades geradoras de biogás, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia (MME) e da ANEEL.

§ 3º O montante total de energia elétrica oriunda de atividade geradora de biogás anualmente contratada na forma deste artigo deverá ser crescente a partir da publicação desta lei.

§ 4º O montante contratado comporá a participação de bioenergia sustentável na matriz energética brasileira, que deverá alcançar aos percentuais indicados na vigente “Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) para a Consecução do Objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima”.

Art. 9º. As atividades geradoras de biogás estarão expressamente previstas nos instrumentos constantes no art. 6º da Lei nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009, a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. As atividades geradoras de biogás poderão se apropriar integralmente dos benefícios financeiros decorrentes da comercialização de reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa, de outros mecanismos de mercado e de demais instrumentos econômicos previstos na Política Nacional sobre Mudança do Clima e na implementação dos acordos vigentes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2016.

Deputado NILTO TATTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 6.559/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Heitor Schuch - Vice-Presidente, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Rodrigo Martins, Toninho Pinheiro, Victor Mendes, Bilac Pinto, Carlos Gomes, Max Filho, Nilson Leitão, Ricardo Izar e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado HEITOR SCHUCH
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.559, DE 2013

Dispõe sobre a exploração das atividades econômicas de geração de energia com biogás originado do tratamento sanitário de resíduos e efluentes orgânicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de geração de energia com biogás originado do tratamento sanitário de resíduos e efluentes orgânicos.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:

I - biogás: composto gasoso contendo mistura em torno de 60% de gás metano (CH₄), 39% de gás carbônico (CO₂) e de gases-traço, obtido mediante degradação anaeróbica de resíduos e efluentes orgânicos;

II - atividades geradoras de biogás: são as que produzem biomassa residual, ou se estabelecem para processá-la através de processo de degradação anaeróbica;

III - autoconsumo: consumo da energia gerada pela queima do biogás pela própria atividade geradora, seja para a manutenção dos processos de geração de biogás, seja para uso em outras aplicações; e

IV - excedente: quantidade de energia gerada pela atividade geradora além da utilizada em autoconsumo.

Art. 3º As atividades geradoras de biogás serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas por populações tradicionais, produtores rurais, cooperativas agroindustriais, indústrias, empresas ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Art. 4º Incumbe às atividades geradoras de biogás:

I - explorar as atividades relacionadas à geração de energia com biogás e suas aplicações na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas, nos marcos legais e regulamentos do setor da energia e na legislação ambiental aplicável;

II - permitir ao órgão fiscalizador competente o livre acesso, em qualquer época, ao plano de gerenciamento de resíduos sólidos, aos registros operacionais incluindo os econômicos e contábeis bem como de risco e segurança ambiental;

III- fazer a disposição final adequada dos resíduos sólidos oriundos do processo de geração de energia do biogás conforme estabelecido no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, se houver, bem como no seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; e

IV- elabora Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, na forma estabelecida no artigo 20, 21 e 22 da Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010.

Art. 5º As atividades geradoras de biogás têm direito exclusivo sobre os volumes de biogás que produzem, podendo utilizá-lo tanto para autoconsumo quanto para venda de excedente.

Art. 6º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) poderá outorgar diretamente à atividade geradora de biogás o direito de uso em motores automotivos utilizados na mobilidade da atividade geradora de biogás cadastrada, dispensado qualquer tipo de licitação.

Parágrafo único. Qualquer pessoa física ou jurídica que atenda ao disposto para se qualificar como atividade geradora de biogás poderá submeter proposta à ANP, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de unidade de geração de biogás, bem como para a ampliação de sua capacidade.

Art. 7º A comercialização da energia produzida pelas atividades geradoras de biogás estará isenta de tributação, vedado, contudo, qualquer tipo de subsídio sobre o preço da energia gerada.

Art. 8º As concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão comprar das atividades geradoras de biogás a energia elétrica disponibilizada e conectada em redes de distribuição em quantidade de até 10% do total da energia elétrica comercializada anualmente, sempre que este tipo de energia estiver disponível.

§ 1º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) regulamentar o preço, as condições técnicas de conexão, o prazo do contrato e demais condições comerciais para a compra de energia elétrica disponibilizada por atividades geradoras de biogás.

§ 2º Caberá às concessionárias de distribuição de energia elétrica promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de compra de energia de atividades geradoras de biogás, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia (MME) e da ANEEL.

§ 3º O montante total de energia elétrica oriunda de atividade geradora de biogás anualmente contratada na forma deste artigo deverá ser crescente a partir da publicação desta lei.

§ 4º O montante contratado comporá a participação de bioenergia sustentável na matriz energética brasileira, que deverá alcançar aos percentuais indicados na vigente “Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) para a Consecução do Objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima”.

Art. 9º. As atividades geradoras de biogás estarão expressamente previstas nos instrumentos constantes no art. 6º da Lei nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009, a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. As atividades geradoras de biogás poderão se apropriar integralmente dos benefícios financeiros decorrentes da comercialização de reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa, de outros mecanismos de mercado e de demais instrumentos econômicos previstos na Política Nacional sobre Mudança do Clima e na implementação dos acordos vigentes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016

Deputado **HEITOR SCHUCH**
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO